ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-1079/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19379/2014
PROTOCOLO	:	1463629
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 06/2013
OBJETO DA ATA	:	REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 99/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTE	:	ALEXANDRE ZAMBONI - ME

I - EMENTA

LICITAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇO DE DIGITALIZAÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

1. Procedimento licitatório que atende os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93, bem como da INTC 35/2011. Regularidade.
2. Ata de Registro de Preços que contém as condições legais para execução. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 99/2013, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 06/2013, realizada pelo Município de Aquidauana tendo como Detentora da Ata de Registro de Preços a empresa Alexandre Zamboni - ME, visando ao registro de preços para contratação futura de serviços de digitalização de documentos sobre legislação municipal e da execução orçamentária e financeira, quanto à despesa de todos os empenhos, liquidação e pagamentos quanto à despesa e todos os lançamentos da Prefeitura Municipal e processos licitatórios e execução de contrato.

A 5ª ICE, em Análise Processual ANC-5ICE-88/2014 (fls. 146/148) verificou que a documentação relativa ao procedimento licitatório não atendia às

disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 c.c Lei 4.320/64 e com as contidas na INTC/MS 35/2011, pelo que, foi sugerida a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme solicitado, vieram os documentos de fls. 157/189.

Retornando os autos à 5ª ICE, esta, na Análise ANA-5ICE-4293/2014 (fls. 181/183) procedeu a conferência dos documentos legais e constatou que foram sanadas as irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-4486/2014 – fls. 1858/186).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Constato inexistir irregularidades no procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 99/2013 e na formalização da Ata de Registro de Preços n. 06/2013, tendo em vista que, em razão da juntada dos documentos obrigatórios, estes encontram-se em consonância com as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

Realizado o certame, a empresa vencedora foi devidamente habilitada e entregou a documentação que atestava sua regularidade. Houve Parecer Jurídico favorável à legalidade do procedimento licitatório e ocorreu a adjudicação e homologação do resultado com sua devida publicação, sendo que, o valor total da Ata de Registro de Preços foi de R$560.000,00, pelo preço unitário de R$0,28, e quantidade de 2.000.000 de documentos.

Elaborada a Ata de Registro de Preços, esta contém as condições legais para execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os

eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o preço, o pagamento e sua vigência.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 99/2013, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 06/2013, realizada pelo Município de Aquidauana tendo como Detentora da Ata de Registro de Preços a empresa Alexandre Zamboni - ME.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 15, de 09 de setembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 99/2013, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 06/2013, realizada pelo Município de Aquidauana tendo como Detentora da Ata de Registro de Preços a empresa Alexandre Zamboni - ME. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 09 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator